



Estrasburgo, 12.3.2013
C(2013) 1303 final

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 12.3.2013

sobre o reforço da realização democrática e eficaz das eleições para o Parlamento Europeu

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 12.3.2013

sobre o reforço da realização democrática e eficaz das eleições para o Parlamento Europeu

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia estabelece que os cidadãos estão diretamente representados a nível da União no Parlamento Europeu, o que contribui para assegurar que o controlo democrático e a responsabilização ocorrem ao nível em que as decisões são tomadas.
- (2) O artigo 10.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia determina que todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União e que as decisões devem ser tomadas de forma tão aberta e tão próxima dos cidadãos quanto possível.
- (3) O Tratado de Lisboa reforça o papel dos cidadãos da União como intervenientes na política, estabelecendo uma ligação sólida entre os cidadãos, o exercício dos seus direitos políticos e a vida democrática da União.
- (4) Reforçar a legitimidade democrática do processo de tomada de decisões da UE e aproximar o sistema dos cidadãos da União é particularmente importante na perspetiva das ações necessárias a nível da UE para responder à crise financeira e da dívida soberana.
- (5) A Comunicação da Comissão de 28 de novembro de 2012 sobre um «Plano pormenorizado para uma União Económica e Monetária efetiva e aprofundada - Lançamento de um debate a nível europeu»¹, a Comissão sublinhou que o reforço da legitimidade democrática e a responsabilização são um elemento necessário de qualquer reforma da União Europeia.
- (6) O artigo 10.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia e o artigo 12.º, n.º 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia conferem um papel fundamental aos partidos políticos europeus, sublinhando o seu contributo para a criação de uma consciência política europeia e para exprimir a vontade dos cidadãos da União.
- (7) Para permitir que os partidos políticos europeus alcancem o pleno cumprimento da sua missão, a Comissão apresentou, em 12 de setembro de 2012, uma proposta de

¹ COM (2012) 777 final/2.

regulamento relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias². Esta proposta visa garantir que os partidos políticos europeus podem beneficiar de um estatuto mais visível e de um quadro para o seu financiamento mais flexível, transparente e eficiente. A Comissão também propôs que os partidos políticos europeus teriam de tomar, no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu, todas as medidas adequadas para informar os cidadãos da União sobre a ligação entre partidos políticos nacionais e os partidos políticos europeus. Uma vez adotado, o novo regulamento revoga e substitui o Regulamento (CE) n.º 2004/2003 relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu³.

- (8) A criação de uma relação transparente entre os partidos nacionais, nos quais os cidadãos da União votam, e os partidos políticos europeus, em que se filiam os partidos nacionais, deve permitir que os partidos políticos europeus exprimam mais diretamente a vontade política dos cidadãos da União, tendo um poderoso impacto sobre a transparência da tomada de decisões na União.
- (9) A promoção da transparência das eleições para o Parlamento Europeu contribuirá para refletir melhor as competências e o papel reforçado do Parlamento Europeu ao abrigo do Tratado de Lisboa. Reforçar a ligação dos cidadãos da União ao processo democrático da União é o corolário indispensável a uma integração institucional mais estreita.
- (10) Medidas adicionais aumentarão a visibilidade dos partidos políticos europeus ao longo de todo o processo eleitoral, desde a campanha à votação, e permitir-lhes-ão estabelecer de forma eficiente a ponte entre a política e os cidadãos da União, o que complementa a obrigação de informação prevista para os partidos políticos europeus na proposta da Comissão de regulamento relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias.
- (11) É já uma prática bem consolidada em vários Estados-Membros que todos ou alguns dos partidos nacionais indiquem no boletim de voto para as eleições ao Parlamento Europeu a sua filiação num partido político europeu. Para assegurar a visibilidade dos partidos políticos europeus ao longo de todo o processo eleitoral europeu, seria importante que todos os Estados-Membros incentivassem e facilitassem a informação junto do eleitorado sobre a filiação de partidos nacionais nos partidos políticos europeus. Para reforçar ainda mais a transparência das eleições para o Parlamento Europeu, permitindo, ao mesmo tempo, aumentar a responsabilização dos partidos políticos que participam no processo eleitoral e a confiança dos eleitores nacionais neste processo, os partidos nacionais deveriam, antes das eleições, tornar publicamente conhecida a sua filiação num partido político europeu. Para além de vários eventos organizados pelos partidos, como os congressos partidários, as campanhas eleitorais dos partidos nacionais são, de facto, o meio mais adequado e eficaz de dar a conhecer essa filiação e de a dotar de forte visibilidade.
- (12) A Decisão 1093/2012/UE⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, declarou que 2013 é o Ano Europeu dos Cidadãos. Reforçar o poder dos

² COM(2012) 499 final.

³ JO L 297 de 15.11.2003, p. 1.

⁴ JO L 325, 23.11. 2012, p. 1.

cidadãos nas eleições para o Parlamento Europeu é um passo importante que terá lugar este ano.

- (13) Desde o Tratado de Lisboa, o Presidente da Comissão é eleito pelo Parlamento Europeu, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º, n.º 7 do Tratado da União Europeia, tendo em conta os mecanismos previstos na Declaração n.º 11 ao Tratado de Lisboa. Estes procedimentos implicam que, para o efeito, as eleições para o Parlamento Europeu devem ser tidas em conta e que ao eleger o Presidente da Comissão devem ser efetuadas consultas adequadas entre o Conselho Europeu e o Parlamento Europeu. Estas disposições refletem, assim, o reforço do papel do Parlamento Europeu na designação do Presidente da Comissão e a relevância neste processo dos resultados das eleições para o Parlamento Europeu.
- (14) Na sua Resolução de 22 de novembro de 2012, sobre as eleições para o Parlamento Europeu em 2014⁵, o Parlamento Europeu incentivou os partidos políticos europeus a designar candidatos para Presidente da Comissão, sendo esperado que os candidatos desempenhem um papel de liderança na campanha eleitoral parlamentar, em especial apresentando pessoalmente o respetivo programa em todos os Estados-Membros da União. Esta resolução salienta igualmente o papel crescente que as eleições ao Parlamento Europeu desempenham na eleição do Presidente da Comissão.
- (15) Na sua Comunicação de 28 de novembro de 2012, sobre um «Plano pormenorizado para uma União Económica e Monetária efetiva e aprofundada - Lançamento de um debate a nível europeu», a Comissão sublinhou a nomeação pelos partidos políticos de candidatos para Presidente da Comissão nas eleições para o Parlamento Europeu de 2014 como um dos passos importantes para promover a emergência de uma verdadeira esfera política europeia.
- (16) É, por conseguinte, conveniente aumentar o grau de sensibilização dos cidadãos da União no que respeita ao papel fulcral do seu voto para determinar quem será o Presidente da Comissão e no que se refere aos candidatos para essa função que são apoiados pelos partidos em que os cidadãos votam para as eleições do Parlamento Europeu.
- (17) Se os partidos políticos europeus e nacionais tornarem público, no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu, quais os candidatos a Presidente da Comissão apoiam, bem como o programa do candidato, tal tornaria mais visível a ligação entre o voto dos cidadãos num partido e o candidato a Presidente da Comissão apoiado por esse partido. Este aspeto deverá aumentar a legitimidade do Presidente da Comissão, a responsabilidade da Comissão perante o Parlamento Europeu e os eleitores europeus e, de um modo mais geral, reforçar a legitimidade democrática do processo de tomada de decisões em toda a União. Os tempos de antena políticos permitirão ao eleitorado fazer escolhas informadas. Por conseguinte, é adequado que os partidos políticos nacionais também utilizem este meio para dar a conhecer que candidato a Presidente da Comissão apoiam e qual o programa do candidato.
- (18) As eleições para o Parlamento Europeu têm atualmente lugar ao longo de um período de vários dias, dado que são realizadas em dias diferentes em diferentes Estados-Membros. Um dia de eleições europeias comuns com as mesas de voto a

⁵ Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de novembro de 2012, sobre as eleições para o Parlamento Europeu em 2014 (2012/2829(RSP)).

encerrar ao mesmo tempo refletiria melhor a participação dos cidadãos em toda a União e, por conseguinte, seria parte da democracia representativa em que assenta a União Europeia.

- (19) Os cidadãos da União têm o direito de eleger e ser eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro em que decidam viver, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do TFUE, executado pela Diretiva 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade⁶.
- (20) A Diretiva 93/109/CE prevê um mecanismo de intercâmbio de informações destinadas a garantir que os cidadãos não podem votar ou apresentar-se como candidatos em mais do que um Estado-Membro no mesmo ato eleitoral.
- (21) Uma série de relatórios da Comissão sobre a aplicação da Diretiva 93/109/CE ao longo dos anos⁷, e, mais recentemente, o relatório de 2010 sobre a avaliação das eleições europeias de 2009⁸, revelaram deficiências no funcionamento do mecanismo para evitar múltiplos votos e candidaturas. Estas deficiências existem especialmente devido à insuficiência de dados pessoais com que os Estados-Membros de residência notificam, ao abrigo da Diretiva, os Estados-Membros de origem dos cidadãos da União. As deficiências existem também devido a diferenças nos calendários eleitorais dos Estados-Membros. Como tal, um grande número de cidadãos da União inscritos para votar no seu Estado-Membro de residência não podem ser identificados pelo seu Estado-Membro de origem.
- (22) As medidas com base em amplas consultas com peritos dos Estados-Membros e com base nas boas práticas identificadas neste contexto poderiam resolver eficazmente algumas dessas deficiências, de modo a melhorar o funcionamento do mecanismo nas eleições europeias de 2014 e aliviar os encargos administrativos das autoridades nacionais.
- (23) A maioria dos Estados-Membros já criou uma autoridade única de contacto para o intercâmbio de dados sobre os eleitores e candidatos no âmbito da Diretiva 93/109/CE. A eficiência global do mecanismo será reforçada se todos os Estados-Membros estabelecerem uma autoridade semelhante.
- (24) As datas em que as listas eleitorais são encerradas variam grandemente entre os Estados-Membros, oscilando entre os dois meses e os cinco dias antes do dia das eleições. A eficácia do mecanismo aumentaria se os Estados-Membros, tendo em conta o calendário do processo eleitoral nos outros Estados-Membros, enviassem os dados sobre os eleitores numa altura em que as disposições nacionais dos respetivos Estados-Membros de origem ainda permitissem tomar as medidas necessárias. A fim de aumentar a eficácia do mecanismo, poderiam ser melhorados vários outros aspetos técnicos da transmissão de dados. Estes incluem a utilização de um formato eletrónico comum e um conjunto de caracteres comuns, assim como o modo de transmissão e o método de cifragem aplicado para garantir um nível adequado de proteção dos dados pessoais.

⁶ JO L 329 de 30.12.1993, p. 34.

⁷ COM(97)731 final, COM(2000)843 final, COM(2006)790 final.

⁸ COM(2010) 605 final.

- (25) A comunicação de determinados dados pessoais suplementares sobre os eleitores a ser notificados pelos Estados-Membros de residência, que não são expressamente exigidos pela Diretiva 93/109/CE, permitiria aos Estados-Membros de origem identificar de forma mais eficaz os seus nacionais nos cadernos eleitorais. Os dados pessoais que possam ser necessários para a eficácia do mecanismo variam entre os Estados-Membros.
- (26) Qualquer tratamento de dados pessoais no âmbito do mecanismo de intercâmbio de informações deve respeitar a legislação nacional que transpõe a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁹.

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO

Incentivar e facilitar as informações junto dos eleitores sobre a filiação entre os partidos nacionais e os partidos políticos europeus

1. Os Estados-Membros devem incentivar e facilitar a informação do eleitorado sobre a filiação entre os partidos nacionais e os partidos políticos europeus antes e durante as eleições para o Parlamento Europeu, designadamente permitindo e incentivando a indicação de tal filiação nos boletins de voto utilizados nestas eleições.

Informar os eleitores sobre a filiação entre os partidos nacionais e os partidos políticos europeus

2. Os partidos políticos nacionais que participem nas eleições para o Parlamento Europeu devem tornar publicamente conhecida, antes do referido sufrágio, a sua filiação com partidos políticos europeus. Os partidos políticos nacionais devem exibir de forma visível a sua filiação com os partidos políticos europeus em todos os materiais de campanha, comunicações e tempos de antena.

Apoio a um candidato ao cargo de Presidente da Comissão Europeia

3. Os partidos políticos europeus e nacionais devem dar a conhecer, antes das eleições para o Parlamento Europeu, o candidato a Presidente da Comissão Europeia que apoiam e qual o programa do candidato.

Os partidos políticos nacionais devem garantir que os seus tempos de antena para as eleições para o Parlamento Europeu são também utilizados para informar os cidadãos sobre que candidato a Presidente da Comissão Europeia apoiam e qual o programa do candidato.

⁹ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Dia de eleições comum

4. Os Estados-Membros devem chegar a acordo quanto a uma data comum para as eleições para o Parlamento Europeu, com as mesas de voto a encerrar ao mesmo tempo.

REALIZAÇÃO EFICAZ DAS ELEIÇÕES

Autoridade de contacto única

5. Os Estados-Membros devem criar uma autoridade de contacto única, responsável pelo intercâmbio de dados sobre os eleitores, para a aplicação do artigo 13.º da Diretiva 93/109/CE.

Transmissão de dados

6. Os Estados-Membros devem ter em consideração, sempre que possível, os sistemas eleitorais dos outros Estados-Membros, de modo a que o Estado-Membro de residência envie os dados sobre os eleitores em tempo útil, para que o respetivo Estado-Membro de origem tome as medidas necessárias.

Dados adicionais que permitem uma identificação mais eficaz

7. Os Estados-Membros de residência são incentivados a transmitir, para além dos dados pessoais previstos no artigo 9.º da Diretiva 93/109/CE, todos os dados pessoais relevantes, que possam ser necessários para a identificação dos eleitores pelas autoridades do respetivo Estado-Membro de origem.

Meios técnicos para uma transmissão segura e eficaz de dados

8. Para as trocas de dados nos termos do artigo 13.º da Diretiva 93/109/CE, os Estados-Membros devem utilizar um formato eletrónico seguro e comum, tal como enunciado no anexo. Os Estados-Membros devem transmitir os dados num único pacote por Estado-Membro de origem, com uma transmissão subsequente, sempre que necessária, para a realização de atualizações.

A presente recomendação é dirigida aos Estados-Membros e aos partidos políticos europeus e nacionais.

Feito em Estrasburgo, em 12.3.2013

*Pela Comissão
Viviane REDING,
Vice-Presidente da Comissão*

ANEXO

Disposições técnicas pormenorizadas para a aplicação do artigo 13.º da Diretiva 93/109/CE

1. Para as trocas de dados nos termos do artigo 13.º da Diretiva 93/109/CE, os Estados-Membros devem utilizar ficheiros com formato XML (*Extensible Markup Language* — Linguagem de Marcação Extensível). Estes ficheiros XML devem ser transmitidos exclusivamente por meios eletrónicos seguros.
2. Os Estados-Membros deverão usar o UTF-8 (*Universal Character Set Transformation Format - 8bit* — conjunto de caracteres universal) para registar e transmitir os dados dos eleitores no mecanismo de intercâmbio de informações.
3. Os Estados-Membros devem utilizar a recomendação do W3C relativa à sintaxe de encriptação e processamento XML (*W3C XML Encryption Syntax and Processing*), envolvendo a troca de uma chave pública e uma chave privada para garantir um nível adequado de proteção dos dados pessoais transmitidos.